



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02529/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Carlos Marques Dunga (período 01.01 a 18.02.09) e
Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período 18.02 a 31.12.09)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00578/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP, SR. CARLOS MARQUES DUNGA* (período 01.01 a 18.02.09) e *RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR* (período 18.02 a 31.12.09), relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
2. *FAZER RECOMENDAÇÕES* ao atual Gestor da SEDAP no sentido de observar a compatibilidade das informações prestadas no SAGRES com os dados contidos na Secretaria quanto ao quadro de pessoal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2011

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02529/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02529/10** trata da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Marques Dunga (período 01.01 a 18.02.09) e Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período 18.02 a 31.12.09).

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP foi criada pelo art. 31 da Lei Complementar Nº 67, de 07 de julho de 2005, que definiu a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, tendo absorvido, na época, as Secretarias Executivas da Pecuária e da Agricultura (Secretaria de Desenvolvimento Econômico) que se transformou na SETDE. Em 16 de março de 2007, através da Lei nº 8.186 foi redefinida a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.

De acordo com o Art. 3º, Inciso XVIII, da supra citada Lei Ordinária, a SEDAP, tem as seguintes finalidades:

- a) Coordenar e executar a política agropecuária do Governo, inclusive quanto à sua normatização;
- b) Coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da agropecuária e da pesca;
- c) Apoiar a formulação de políticas agrícolas e gerenciar projetos de reforma agrária no âmbito estadual;
- d) Gerenciar a armazenagem, a estocagem e o escoamento da produção da agropecuária;
- e) Promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba;
- f) Apoiar e gerenciar a assistência técnica e a extensão rural; e
- g) Acompanhar os assuntos de interesse do Estado, relativos à agricultura e a pecuária junto às demais esferas governamentais.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório cujas conclusões são resumidas a seguir:

- a) A presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
- b) Foi aberto crédito suplementar para reforço de dotação orçamentária, no valor de R\$ 8.000,00, e anuladas dotações no mesmo valor;
- c) Ao final do exercício, a despesa total empenhada pelo Gabinete do Secretário da SEDAP importou em R\$ 214.292,45, representando 42,18% valor fixado no orçamento (R\$ 508.000,00);
- d) Foram inscritos R\$ 9.456,65 em restos a pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02529/10

- e) A maior aplicação de recursos ocorreu no elemento de despesa Diárias – Civil (R\$ 56.377,50 ou 26,31% do total);
- f) Foram realizadas despesas por Adiantamento, no montante de R\$ 22.322,80;
- g) Não foi realizada nenhuma licitação pela SEDAP. A despesa passível dessa exigência legal efetivou-se por Adesão de Ata de Registro de Preços;
- h) Os Convênios firmados pela Secretaria tiveram o FUNDAGRO por fonte de recursos.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades; houve notificação aos responsáveis, que apresentaram defesa. Em sua análise, o Órgão de Instrução manteve as seguintes falhas, pelas razões expostas:

1. Pagamento de diárias a pessoas cujos nomes não constam na lista de servidores da SEDAP, no montante de R\$ 6.800,00 (CARLOS MARQUES DUNGA) e de R\$ 11.015,00 (RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR)

O Sr. Carlos Marques Dunga alega que período em que esteve à frente da SEDAP no exercício de 2009, autorizou pagamento de diárias no montante de R\$ 4.575,00 a funcionários do quadro efetivo da Secretaria e a outros ocupantes de cargo em comissão da estrutura da Secretaria, conforme relatório do SIAF acostado.

Por sua vez o Sr. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior afirma que jamais realizou qualquer pagamento de diária de forma irregular. Todas as diárias pagas foram para servidores da própria Secretaria e em raríssimas ocasiões para servidores de outros órgãos do Estado que estavam prestando serviços para SEDAP. Acrescenta informações corroborando suas afirmativas e expõe individualmente os motivos pelos quais foram pagas as diárias a cada servidor.

A Auditoria considera parte da irregularidade sanada, retificando o valor para um total de R\$ 11.920,00, entendendo que as justificativas apresentadas pela Defesa não comprovam o vínculo de vários servidores com a SEDAP.

I - IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR CARLOS MARQUES DUNGA

- a) **Realização de despesas com prestadores de serviços de natureza continuada, contrariando as determinações constitucionais quanto à realização de concurso público.**

A Defesa registra que o pagamento de prestadores de serviços ocorreu no mês de fevereiro/2009, referente aos serviços prestados no mês de janeiro, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Órgão de Instrução esclarece que embora na gestão do Sr. Carlos Marques Dunga tenha ocorrido apenas o pagamento referente aos prestadores de serviços do mês de janeiro, foi constatada, em pesquisa realizada no SAGRES, a existência de 07 prestadores de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02529/10

natureza continuada, desde 2004, contrariando as determinações da Constituição Federal, no que diz respeito à realização de concurso público.

II - IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR

a) Ocupação de 2 vagas além das legalmente criadas (Gerente e Gerente Executivo) e, ainda, a existência de 39 servidores dentro de 06 cargos não previstos na estrutura da SEDAP

A Defesa alega que a ocupação das vagas encontra-se de acordo com a Lei 8.186 de 16/03/2007, que em seu anexo IV apresenta uma estrutura de cargos comissionados da SEDAP composta de 101 cargos. Acredita que o desencontro de informações é decorrente de alguma exoneração/nomeação posterior. Quanto aos demais cargos, ressalta o defendente que a Lei 8.186/07, além de apresentar estruturas de cargos privativos da SEDAP e de outras Secretarias, criou outros cargos comissionados que não ficaram vinculados a Secretarias, podendo seus ocupantes serem lotados em qualquer uma delas. Dos 39 servidores citados no Relatório de Auditoria, 38 se enquadram nesta situação. Como exemplo, anexa cópia do Diário Oficial, edição de 13/05/2009, constando nomeação de 11 pessoas para ocuparem o Cargo denominado de CSE-5 com Lotação na SEDAP. Informa que a única situação diferente e peculiar é retratada para o cargo de Gestor. Existe apenas um cargo nesta situação, denominado de Gestor do Programa Gestão de Políticas Públicas da SEDAP, criado pelo Decreto 28.633 de 05/10/2007.

O Órgão de Instrução argumenta que o próprio requerente não conseguiu encontrar quem seriam os dois ocupantes de vagas além daquelas legalmente criadas. Quanto aos outros cargos comissionados, a Auditoria concorda com a alegação de que a Lei 8.186/07 criou, através do seu Anexo II, cargos não vinculados a Secretarias, podendo seus ocupantes serem lotados em qualquer Secretaria. Entretanto, ressalta que o defendente conseguiu comprovar o fato apenas para 20 dos 39 servidores nesta situação. Com relação ao cargo de Gestor do Programa Gestão de Políticas Públicas da SEDAP, considera não procedente a alegação, tendo em vista ser ilegal a criação de cargo por decreto. Entende, portanto, irregular a existência de 19 servidores em cargos não previstos na Estrutura da SEDAP.

b) Divergência do número de servidores informado no SAGRES e nos documentos fornecidos quando da diligência in loco

A Defesa registra que a relação de servidores enviada pela SEDAP é datada de **28/10/2010**, enquanto que as contas sob análise são relativas ao **exercício de 2009**. Aponta divergências entre os dados da SEDAP, da Auditoria e do SAGRES e informa que realizou duas diligências junto a SEDAP e não obteve melhores informações sobre o assunto, ressaltando que o quadro de pessoal é bastante mutável, com movimentações constantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02529/10

servidores motivados por aposentadorias, afastamento diversos, bem como colocados a disposição de outros órgãos e também aqueles que retornam a seus órgãos de origem.

A Auditoria esclarece que embora a informação de pessoal fornecida pela SEDAP seja datada de 28/10/2010, os dados são referentes ao exercício da PCA em exame. Quanto aos números dispostos no Relatório Técnico informa que apontou divergência entre os dados do SAGRES e aqueles fornecidos pela Secretaria para melhor comparação e mantém a irregularidade.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** das prestações de contas dos então titulares da Secretaria Estadual do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Srs. Carlos Marques Dunga (janeiro e fevereiro) e Ruy Bezerra Cavalcanti (março a dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2009, especialmente em face da realização de despesas com diárias cuja regularidade não restou suficientemente comprovada;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos mesmos gestores com supedâneo no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- 3) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor Carlos Marques Dunga, no valor de R\$ 3.450,00 e de R\$ 8.470,00 ao Sr. Ruy Bezerra Cavalcanti pelo pagamento irregular de diárias;
- 4) **DETERMINE** o exame da gestão de pessoal nos processos das Secretarias de Estado da Administração e da SEDAP em curso no âmbito do TCE/PB;
- 5) **RECOMENDAÇÃO** aos atuais titulares da Secretaria Estadual do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no tocante aos princípios norteadores da Administração Pública e nas rotinas de controle interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Relativamente às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No que diz respeito ao pagamento de diárias, a Defesa acostou cópia de Diário Oficial e documentação do SAGRES, demonstrando a lotação dos servidores, tendo sido parcialmente acatada pelo Órgão de Instrução. Dentre as despesas não consideradas pela Auditoria encontram-se pagamento de diárias a servidores que constam como comissionados com vínculo com a SEDAP, cuja documentação é acatada pelo Relator, que também entende como aceitável o pagamento de diárias a servidores da EMATER e INTERPA, tendo em vista que as citadas empresas são vinculadas à SEDAP. Resta apenas a despesa relativa aos agentes condutores cujo vínculo com a Secretaria não se encontra demonstrado, cabendo recomendação à atual Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02529/10

Relativamente à realização de despesas com prestadores de serviços de natureza continuada, a Auditoria já havia constatado que o fato ocorreu somente até fevereiro do exercício em questão.

No tocante à ocupação de vagas além das legalmente criadas, a Auditoria realizou comparação entre os cargos comissionados definidos na Lei 8.186/07 como privativos da SEDAP com as informações do SAGRES, encontrando divergência quantitativa. Observa-se, no entanto, que os dados do SAGRES contêm cargos que não fazem parte da estrutura organizacional privativa desta Secretaria, como é o caso de Agente de Programas Governamentais e Agente Operacional, constantes do Anexo II da referida Lei. O parâmetro utilizado não contempla os mesmos tipos de informações, sendo, portanto, equivocado. Quanto aos servidores não previstos na estrutura da SEDAP, o fato já foi explicado com base no Anexo II da Lei 8.186/07. O Órgão de Instrução reclama ainda da comprovação com relação a 19 servidores, já que a Defesa só comprovava um total de 20 servidores. Em sua Defesa o ex-Gestor informa que a documentação acostada relativa a esta irregularidade constituía um mero exemplo para comprovar a veracidade das informações. Por esta razão o Relator acatou informação posterior, que foram checadas pela Assessoria de Gabinete, onde constam as nomeações dos demais servidores nas seguintes datas: 12, 15 e 31.03; 16 e 19.06; 24, 29 e 30.09; 18 e 31.10; e 19, 21 e 24.11. Com relação ao cargo de Gestor do Programa Gestão de Políticas Públicas, verifica-se que não foi criado por decreto e sim através da Lei 8.186/07, com símbolo CDS-3.

No que tange à divergência do número de servidores, o ex-Gestor afirma que não teve condições de elucidar a questão haja vista não possuir acesso aos dados. O Relator entende que a falha enseja recomendações ao atual Gestor no sentido de verificar a compatibilidade das informações prestadas no SAGRES com os dados contidos na Secretaria.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

1. *JULGUE REGULAR* a prestação de contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Marques Dunga (período 01.01 a 18.02.09) e Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período 18.02 a 31.12.09);
2. *FAÇA RECOMENDAÇÕES* ao atual Gestor da SEDAP no sentido de observar a compatibilidade das informações prestadas no SAGRES com os dados contidos na Secretaria quanto ao quadro de pessoal.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL